



Número: **0600040-63.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **31/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
EXATA.GO PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10227017	01/04/2026 07:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600040-63.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS

ADVOGADO: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - OAB/TO12220

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REPRESENTADA: EXATA.GO PESQUISA LTDA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS em face de EXATA.GO PESQUISA LTDA., na qual intenta suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº TO-01693/2026, concernente aos cargos de Governador e Senador para as Eleições de 2026 (ID 10226751).

Sustenta a agremiação representante, em síntese, a existência de indícios de fraude, "*decorrentes da juntada de relatório de execução antes mesmo do início da coleta*", bem como que a empresa demandada incidiu em descumprimento do dever de transparência e auditabilidade impostos pela legislação eleitoral, porquanto violou deliberadamente o comando inserto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual "*impõe às empresas de pesquisa o dever legal de, a partir do dia da divulgação e até o dia seguinte, complementar o registro com dados essenciais sobre a execução do trabalho, como a distribuição da amostra final por municípios, bairros, e, crucialmente, a sua composição detalhada em termos de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico*".

Para tanto, aduz que o instituto de pesquisa não realizou, de forma tempestiva (até o dia 27/03/2026 - dia seguinte à data prevista de divulgação da pesquisa), a



complementação do registro “com dados essenciais sobre a execução do trabalho, como a distribuição da amostra final por municípios, bairros, e, crucialmente, a sua composição detalhada em termos de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico”.

Afirma que, diante da omissão, a própria norma regulamentar prevê a sanção de considerar a pesquisa como “não registrada”, o que torna a sua publicação um ilícito eleitoral, uma vez que “a ausência desses dados torna a fiscalização impossível e retira toda a credibilidade do levantamento”.

Narra o representante que, diante da plausibilidade do direito, manifestada no descumprimento de dever estabelecido no artigo 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e do perigo de dano, consubstanciado na publicização de pesquisa eleitoral irregular, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, é medida que se impõe, para determinar à representada que se abstenha de divulgar os resultados da referida pesquisa, providenciando a remoção de conteúdo já publicado, sob pena de multa diária.

No mérito, requer a procedência do pedido para tornar definitiva a tutela de urgência, para declarar a pesquisa eleitoral sob o nº TO-01693/2026 como não registrada e para condenar a empresa representada ao pagamento de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu patamar máximo.

A inicial veio instruída com prova digital (Ata *Verifact* – ID 10226754) e documentos extraídos do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral (IDs 10226755 e 10226756).

Distribuído originariamente ao Gabinete do Juiz Auxiliar III (cf. Certidão de ID 10226766), o feito foi redistribuído a esta Relatoria em virtude da prevenção reconhecida com o Processo nº 0600037-11.2026.6.27.0000, cujo objeto recai sobre a mesma pesquisa eleitoral e que também possui como representada a empresa EXATA.GO PESQUISA LTDA (cf. Certidão de ID 10226779).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência na jurisdição eleitoral demanda a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), balizada pelos preceitos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em sede de cognição sumária, própria da atual fase processual, vislumbro o preenchimento cumulativo dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar vindicada.



A controvérsia trazida à baila nos autos repousa, neste juízo liminar, em verificar se houve omissão na complementação de dados obrigatórios da pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Com efeito, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 dispõe acerca das pesquisas eleitorais:

Art. 33. *As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 preceitua que:

Art. 2º *A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)*

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa; (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

(...)

§ 7º *A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

Nessa linha de inteligência, cumpre assinalar que a legislação de regência impõe, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, que o registro deverá ser obrigatoriamente complementado com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.



Na hipótese em apreço, o cotejo entre o prazo limite de divulgação projetado no sistema PesqEle (26/03/2026) e a data do ajuizamento da presente demanda (30/03/2026) revela que o interregno temporal exigido pela norma (até o dia 27/03/2026) expirou sem a correspondente complementação exigida pelo art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ademais, compulsando as provas digitais acostadas pela parte representante (Ata Verifact – ID 10226754) e o sistema PesqEle, constata-se que a representada não complementou o registro da pesquisa eleitoral registrada sob o nº TO-01693/2026 com os dados relativos à composição da amostra final (distribuição geográfica e o perfil demográfico dos entrevistados), ex vi do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido, cito julgados desta Justiça Especializada:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO COM DADOS DOS BAIRROS ABRANGIDOS OU ÁREA EM QUE FOI REALIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. SUJEIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS À APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins, que julgou procedente a representação e considerou a pesquisa como não registrada, com a consequente aplicação de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a mera indicação genérica dos setores abrangidos é suficiente para identificar os bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, bem como a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada. 4. Deve-se informar o número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. 5. A referência genérica aos setores I, II e III não permite ao espectador saber, com precisão, quais bairros ou áreas foram abrangidos, tampouco a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas, por setor censitário. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa ora objurgada, atraiu-se a incidência do § 7º, do art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, trazendo a consequência de considerar-se a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º), devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Recurso desprovido.

(TRE/TO - Recurso Eleitoral nº 060027107, Acórdão, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024)



DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. I - Caso em exame 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral do Tocantins que julgou procedente representação eleitoral por pesquisa eleitoral irregular para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais). II - Questões em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se i) a ausência da complementação de informações obrigatórias, após o registro da pesquisa eleitoral, tornar a pesquisa irregular; ii) a declaração unilateral da empresa a respeito de supostas falhas técnicas no Sistema PesqEle isenta a recorrente de ausência de juntada de documentos complementares; e III) houve divulgação da pesquisa eleitoral irregular, conforme exige o art. 33, §3º da Lei nº 9.504/97 e art. 17 Resolução TSE nº 23.608/2019, para aplicação da multa. III. Razões de decidir. 3. No caso dos autos, verifica-se que a pesquisa combatida não atendeu satisfatoriamente as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e regulamentadas pela Resolução do TSE nº 23.600/2019, haja vista, conforme apontou o juízo sentenciante, não houve a devida complementação, dentro do prazo estabelecido pelo § 7º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, com os dados sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, e a devida discriminação por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico. 4. Por essas razões, a sentença deve ser mantida, a uma porque houve violação à legislação por meio de divulgação de pesquisa irregular; a duas porque a multa foi aplicada pelo Juízo de primeiro grau no patamar mínimo, assim, não há que se falar em diminuição do valor. IV - Dispositivo e tese. 5. Recurso desprovido. Multa aplicada no mínimo legal.

(TRE/TO - Recurso Eleitoral nº 060091228, Acórdão, Rel. Juiz Antonio Paim Broglio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18/12/2024)

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. Complementação. Informação. Composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. Ausência. Art. 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019. Descumprimento. Pesquisa considerada não registrada. Multa. [...] 2. Nos termos da Resolução-TSE n. 23.600/2019, há o dever de complementação do registro da pesquisa, impondo-se ao responsável o envio à Justiça Eleitoral da composição da amostra final quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na área de abrangência da pesquisa eleitoral, a partir do dia em que puder ser divulgada até o dia seguinte, sob pena de se considerar a pesquisa eleitoral como não registrada, em desrespeito aos requisitos previstos no art. 2º, § 7º, IV, da mencionada resolução, que é desdobramento do requisito previsto no art. 33, IV, da Lei n. 9.504/1997. 3. A exigência de registro completo da pesquisa visa garantir a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais, permitindo que os envolvidos no processo eleitoral tenham as informações fundamentais para a verificação da análise metodológica, da amostragem utilizada, da fidedignidade dos dados, da lisura do processo de coleta e da adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado. 4. A juntada tardia da documentação também não supre a irregularidade quanto à informação faltante, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já ocorreu. [...]”



Dessa forma, vislumbra-se a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), uma vez que não foi constatada a complementação dos dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

De igual modo, afigura-se presente o perigo de dano (*periculum in mora*), pois a divulgação irregular de números estatísticos possui aptidão de causar interferência indevida ao eleitorado tocantinense, bem como de induzi-lo a erro mediante dados que carecem de transparência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela agremiação UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS, para determinar à representada, EXATA.GO PESQUISA LTDA., que suspenda imediatamente a divulgação de resultados atinentes à pesquisa eleitoral nº TO-01693/2026, bem como promova, caso já realizada, a remoção da referida publicidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.

CITE-SE a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo *in albis*, abra-se **VISTA** ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Considerando a redistribuição do feito a esta Relatoria em virtude da prevenção reconhecida com o Processo nº 0600037-11.2026.6.27.0000, cujo objeto recai sobre a mesma pesquisa eleitoral e que também possui como representada a empresa EXATA.GO PESQUISA LTDA (cf. Certidão de ID 10226779), bem como a previsão do art. 55, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais, e do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, manifestem-se a parte representada e o Ministério Público Eleitoral, nos prazos acima assinalados, acerca da possibilidade de reunião dos feitos para tramitação e julgamento conjunto. Concedo ao autor, para essa finalidade, o prazo de 2 (dois) dias.



Após, voltem os autos conclusos para prolação de decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas - TO, data e horário registrados no sistema.

JUÍZA Carolynne Souza de Macêdo Oliveira
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 01/04/2026 08:06:00

Número do documento: 2604010754567550000009978832

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2604010754567550000009978832>

Assinado eletronicamente por: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA - 01/04/2026 07:54:56